



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

## **PROJECTO DE LEI N.º 278 /X**

### **ALTERA A LEI DE ORGANIZAÇÃO E PROCESSO DO TRIBUNAL DE CONTAS, APROVADA PELA LEI N.º 98/97, DE 26 DE AGOSTO, APLICANDO TODOS OS MECANISMOS DE FISCALIZAÇÃO PRÉVIA AÍ PREVISTOS ÀS EMPRESAS MUNICIPAIS, INTERMUNICIPAIS E REGIONAIS**

#### **Exposição de motivos**

As Empresas Municipais, Intermunicipais e Regionais, reguladas pela Lei n.º 58/98, de 18 de Agosto, são hoje uma realidade incontornável na administração do nosso país. Os municípios, sobretudo, recorrem cada vez mais à criação de empresas municipais para desempenhar funções que a administração autárquica local antes desempenhava. O argumento é, invariavelmente, uma auto-designada “racionalização da gestão”, com o objectivo de tornar mais céleres decisões que, quando eram emanadas directamente do próprio município, argumentam os responsáveis pela criação de empresas municipais, teriam de ultrapassar uma série de óbices burocráticos que levariam ao bloqueamento de certos procedimentos.

Um desses “óbices”, senão mesmo o principal, é a obrigação de visto ou declaração de conformidade do Tribunal de Contas exigido aos actos e contratos celebrados pelas autarquias locais, de acordo com o disposto no artigo 46.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

Assim, transferindo o que anteriormente constituíam competências e atribuições das autarquias locais para empresas por estas criadas, os municípios podem, sem estarem dependentes de qualquer visto ou declaração de conformidade por parte de nenhum órgão jurisdicional, praticar actos e celebrar contratos, por vezes, assaz vultuosos, sempre sob a veste de “prosseguir fins de reconhecido interesse público”, sem que tais procedimentos passem sob o crivo de nenhuma entidade, sejam elas jurisdicionais ou políticas.

As empresas municipais constituem, desta forma e regra geral, o melhor de dois mundos: celeridade de procedimentos e ausência de fiscalização sobre a forma como se utilizam dinheiros públicos, podendo constituir, sem margem de dúvidas, uma excelente forma de alimentar as clientelas locais, por um lado, e podendo fortalecer o crescente fenómeno do caciquismo local, por outro, com todas as consequência que tais fenómenos consequentemente representam para a qualidade da nossa democracia e para crédito das nossas instituições representativas.

Com o presente Projecto de Lei, o Bloco de Esquerda procura que os municípios não encarem a criação de empresas municipais como um excelente meio de tornear obrigações legais e impedir o controlo democrático de importantes decisões, impondo a intervenção do Tribunal de Contas também para as empresas municipais, intermunicipais e regionais, através dos mecanismos de fiscalização prévia previstos na lei para as demais entidades públicas.

Assim, consequentemente, o Bloco de Esquerda entende este Projecto de Lei como constituindo uma forma tornar transparente a gestão das empresas municipais e, até, como um incentivo a que alguns municípios, vejam-se os casos de Lisboa ou Braga, por exemplo, retornem à primeira forma de governo local: o eleito pelos cidadãos e por eles exercido e não por um qualquer conselho de administração, principescamente pago e que escapa a qualquer controlo democrático.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projecto de Lei:

## **Artigo 1.º**

### **Objecto**

O presente diploma altera a Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, impondo a obrigatoriedade de visto prévio ou declaração de conformidade por parte do Tribunal de Contas a todos os actos e contratos celebrados pelas Empresas Municipais, Intermunicipais e Regionais, tal como definidas na Lei n.º 58/98, de 18 de Agosto, de valor igual ou superior ao montante fixado nas leis do orçamento de acordo com o disposto no artigo 48.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, alterada pela Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro, pela Lei n.º 1/2001, de 4 de Janeiro, e pela Lei n.º 55-B, de 30 de Dezembro.

**Artigo 2.º**  
**Altera a Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto**

Os artigos 2.º, 5.º, 46.º e 47.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, alterada pela Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro, pela Lei n.º 1/2001, de 4 de Janeiro, e pela Lei n.º 55-B, de 30 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

- 1- [...].
- 2- Também estão sujeitas à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro do Tribunal as seguintes entidades:
  - a) [...];
  - b) As empresas públicas, incluindo as entidades públicas e empresariais, e as empresas municipais, intermunicipais e regionais;
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...];
  - f) [...];
  - g) [...];
- 3- [...].
- 4- Ao controlo financeiro das entidades enumeradas nos dois números anteriores aplica-se também o disposto na Lei n.º 14/96, de 20 de Abril.

Artigo 5.º

[...]

- 1- Compete, em especial, ao Tribunal de Contas:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) Fiscalizar previamente a legalidade e o cabimento orçamental dos actos e contratos de qualquer natureza que sejam geradores de

despesa ou representativos de quaisquer encargos e responsabilidades, directos ou indirectos, para as entidades referidas no n.º 1 e no n.º 2 do artigo 2.º;

- d) [...];
- e) Julgar a efectivação de responsabilidades financeiras de quem gere e utiliza dinheiros públicos, independentemente da natureza da entidade a que pertença, nos termos da presente lei;
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...].

2- [...].

3- [...].

#### Artigo 46.º

[...]

1- Estão sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º:

- a) [...];
- b) [...];
- c) As minutas dos contratos de valor igual ou superior fixados nas leis do orçamento nos termos do artigo 48.º.

2- O Tribunal e os seus serviços de apoio exercem as respectivas competências de fiscalização prévia de modo integrado com as formas de fiscalização concomitante ou sucessiva.

3- [...].

4- Para efeitos do disposto no n.º 1, são obrigatoriamente remetidos ao Tribunal de Contas os documentos que representam, titulem ou dêem execução aos actos e contratos ali enumerados.

#### Artigo 47.º

[...]

Excluem-se do disposto no artigo anterior:

- a) Os actos do Governo e dos Governos Regionais que não determinem encargos orçamentais ou de tesouraria e se relacionem exclusivamente com a tutela e a gestão dessas entidades;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].»

Assembleia da República, 16 de Junho de  
2006,  
As Deputadas e os Deputados do Bloco de  
Esquerda,